



PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Dr. Marcos Graboski

Especialista em Direito Processual Civil,
Direito do Trabalho e Direito Ambiental.

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em março do ano de 2016, passou a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Muitos foram os avanços trazidos pelo novel diploma legal, que possui como um de seus pilares bases o ideal de autocomposição.

Neste sentido, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 3º do NCPC que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A fim viabilizar a concretização do aludido pilar, outras disposições restaram previstas no NCPC, destacando-se, neste momento, a possibilidade de produção probatória de forma antecipada, que possui dispositivo diretamente relacionado à facilitação da conciliação entre as partes.

Vejam os a previsão legislativa:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

O dispositivo permite, portanto, que a parte, ainda antes do ingresso com a demanda judicial, formule pedido de produção probatória, cujo resultado final poderá vir a ser a produção de uma prova suscetível de viabilizar a autocomposição entre as partes.

A importância do dispositivo é multifacetária. Duas, a nosso ver, poderiam ser intituladas como suas principais facetas.

A primeira delas diz respeito ao fato de que o dispositivo assegura que as partes, diante de uma produção de prova anterior à propositura da demanda, tenham, pois, um maior conhecimento acerca da chance de procedência ou improcedência do pedido, potencializando, assim, a chance de uma autocomposição.

É cediço que um dos maiores entraves para a formalização de acordo na nominada audiência de mediação e conciliação, disposta no artigo 334 do NCPC, diz respeito à questão de que ambas as partes chegam no referido ato como donas absolutas da verdade, sem maiores noções do arsenal probatório que possui a outra parte para obstar ou não o alcance do direito que está em jogo.

Desse modo, dispondo as partes, já de antemão, de provas produzidas ao seu dispor, é certo que as portas para uma autocomposição estarão mais abertas, inclusive na via extrajudicial, evitando que o Poder Judiciário seja acionado.

A segunda, e principal faceta do dispositivo, diz respeito à redução do risco gerado pelo ingresso com a demanda judicial, uma vez que a produção antecipada da prova, pela inexistência de lide, não gera a condenação da parte em honorários sucumbenciais e demais custos processuais.

Diante da prova produzida e da maior amplitude de conhecimento pelas partes das chances de ganho ou perda de uma possível demanda, e evitando-se os custos gerados pela lide, as partes disporão de mais recursos para viabilizar uma possível transação.

Reduzem-se riscos, maximizam-se os recursos e, por consequência, potencializa-se a possibilidade de uma solução pacífica do conflito gerado.

Nota-se, diante dos breves argumentos ora trazidos, que o procedimento autônomo de produção de prova veio realmente como um forte mecanismo de pacificação social, bastando, para tanto, que venha sair das folhas do NCPC e passe a figurar como uma praxe forense.

É que o sistema espera dos seus operadores.



**A equipe do Nitschke, Graboski & Advogados Associados
está à disposição para esclarecimentos de qualquer
dúvida atinente ao tema.**

(41) 3232-8862 - (41) 3148-8550
www.nga.adv.br - atendimento@nga.adv.br

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS